



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	360\$
A 1.ª série . . .	»	140\$
A 2.ª série . . .	»	120\$
A 3.ª série . . .	»	120\$
	Semestre	200\$
	»	80\$
	»	70\$
	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 42 956:

Modifica a constituição do comando da Polícia de Segurança Pública da província ultramarina de Macau.

Decreto-Lei n.º 42 957:

Concede a amnistia a vários crimes e infracções no Estado da Índia.

Portaria n.º 17 699:

Altera várias disposições da Portaria n.º 16 439, que concede licença de exclusivo de pesquisas de vários minérios em determinada área da província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Economia:

Declaração:

Suspende, a título experimental, a cobrança das taxas sobre o valor de exportação de lãs churras, aplicadas nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 13 753.

Portaria n.º 17 700:

Approva a revisão da norma NP-24, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 17 701:

Torna extensivo à assistência técnica a prestar nos aeródromos do arquipélago dos Açores o regime previsto na Portaria n.º 13 132.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 42 956

Tendo o Governo de Macau exposto a necessidade urgente de se modificar a constituição do comando da

Polícia de Segurança Pública daquela província, por forma a aumentar-lhe a sua eficiência;

Visto o disposto no n.º 1, alínea d), e no n.º iv, alínea a), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública da província de Macau será constituído pelos seguintes oficiais do quadro permanente do exército metropolitano, nomeados em comissão civil:

- 1 comandante (major ou capitão);
- 4 adjuntos (um capitão e três subalternos);

os quais, embora enquadrados, para efeitos de categoria civil, nos grupos das letras, respectivamente, E e F dos mapas I e X anexos ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, terão os vencimentos que na província corresponderem às suas patentes.

Art. 2.º Os actuais chefes de secção do mesmo Corpo de Polícia passam a ter a designação de comissários, sendo-lhes atribuída a categoria da letra I, dos mapas referidos no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — Vasco Lopes Alves.

Serviços de Justiça

Decreto-Lei n.º 42 957

Considerando a exposição feita ao Ministro do Ultramar pelo Governo-Geral do Estado da Índia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados no Estado da Índia:

1.º Os crimes de açambarcamento, especulação e contra a economia nacional, desde que o valor da mercadoria ou o preço da transacção ilícita não exceda 10 000\$ e ainda, tratando-se dos últimos crimes, quando o valor da mercadoria for indeterminado;

2.º As transgressões não causais de crimes puníveis simplesmente com pena de multa não superior a 2000\$;

3.º As infracções disciplinares puníveis com pena inferior à do n.º 5.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.